Sarapuí, 25 de outubro de 1.978.

LEI Nº 327/78

APROVADA EM SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16.10.1978.

Dispõe sobre o Plano Expansão de Casas Populares e define o conceito de pequenas reformas.

JOSÉ LUIZ HOLTZ, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprova e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Sarapuí, através do órgão competente, poderá aprovar, a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica e de pequena reforma, no qual figure apenas o autor do projeto dispensando-se o responsável pela execução, tudo de acordo com o que estabelece o Ato nº 6 do CREA 6ª Região.

Artigo 2º - Para efeito da concessão e consoante o o referido Ato 6, moradia econômica é a que atende os seguintes requisitos:

a) - ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;

b) - não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;

c) - ter área de construção não superior a 50 metros quadrados inclusive dependências, para até 3 (três) dormitórios, e não superior a 60 metros quadrados, quando tiver 4 (quatro) dormitórios;

d) - ser unitária, não constituindo parte do agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;

e) - em construção se empreguem os materiais mais simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene.

Artigo 3º - Para o mesmo fim do Artigo anterior, considera-se pequena reforma a que atende os requisitos adiante;

a) - Ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;

b) - não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;

c) - não ultrapassar a área de 30 m2, caso contenha reconstruções ou acréscimos;

d) - não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;

e) - em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, não ultrapassar o acríscimo da área de 10 m2 ou 12 m2 conforme enquadre em habitação de 3 - (três) ou 4 (quatro) dormitórios respectivamente, de acordo com o disposto no Artigo 2º alínea C e desde que essa reforma ou acréscimo seja procedi-/ da após decorridos 2 anos da concessão do benefício para a construção da moradia.

Artigo 4º -O projeto a ser requerido, poderá ser apresentado pelo requerente ou poderá ser fornecido pela Prefeitura, que determinará a elaboração de diversos projetos tipos básicos, mas sempre deverá ser de - autoria de profissional legalmente habilitado, que assinará, indicando o número de sua carteira expedida pelo CREA ficando dispensada a assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, desde que profissional a seu serviço funcionário ou contratado.

Artigo 5º - As dispensas de que trata o Artigo 4º do Ato nº 6 do CREA 6ª Região, somente poderão ser deferidas - após a assinatura, pelo interessado, do documento no qual declarar:

a) - que está ciente das penalidades legais impostas - aos que fazem falsas declarações;

b) - que se obriga a seguir os projetos deferidos, ressabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;

c) - que está ciente de que passa a ser o responsável - pela execução da obra;

d) - a área da moradia econômica;

e) - que está ciente de que está obrigado, sob pena de multa, a fixar à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e caracteristicas são estabelecidas pelo Ato nº 6;

f) - quem foi o autor do projeto, nome e número da carteira do CREA;

g) - se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura, indicando, na alternativa qual o projeto fornecido (nº ...)

Artigo 6º - O interessado poderá obter mediante requerimento à Prefeitura toda documentação exigida, que compreende:

a) - planta heliográfica com projeto completo; em 3 (três) vias;

b) - memorial descritivo; em 3 (três) vias

c) - declaração exigida no artigo 5º; em três vias;

d) - guia de recolhimento de taxas exigida pela Saúde Pública.

Artigo 7º - O fornecimento dos documentos constantes do Artigo 6º serão efetuados no prazo de no máximo 72 horas, após o pagamento da Taxa de Fornecimento de Documentação, que será estimada em 13º (treze por cento) do valor de referência (VR).

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ,

Em, 25 de outubro de 1.978.

JOSÉ LUIZ HOLTZ

PREFEITO